

Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e seus fins

FEDERAÇÃO BRASILEIRA PELO PROGRESSO FEMININO

OS DIREITOS POLITICOS DA MULHER

(OPINIÕES E PARECERES)

A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e seus fins

Art. 2 — A “Federação Brasileira pelo Progresso Feminino”, sociedade civil, com personalidade jurídica, reconhecida de utilidade pública, fundada a 9 de Agosto de 1922, destina-se a coordenar e orientar os esforços da mulher no sentido de elevar-lhe o nível da cultura e tornar-lhe mais efficiente a actividade social, quer na vida domestica, quer na vida publica, intellectual e politica.

Art. 3 — Com este intuito trabalhará a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino para os seguintes fins:

- 1 — Promover a educação da mulher e elevar o nível de instrução feminina.
- 2 — Proteger as mães e a infancia.
- 3 — Obter garantias legislativas e praticas para o trabalho feminino.
- 4 — Auxiliar as boas iniciativas da mulher e orientar-na na escolha de uma profissão.
- 5 — Estimular o espirito de sociabilidade e de cooperação entre as mulheres e interessal-as pelas questões sociais e de alcance publico.
- 6 — Assegurar á mulher os direitos politicos que a nossa Constituição lhe confere e preparal-a para o exercicio intelligente desses direitos.
- 7 — Estreitar os laços de amizade com os demais paizes americanos, afim de garantir a manutenção perpetua da Paz e da Justiça no Hemispherio Occidental.

DIRECTORIA

- Presidente: *Bertha Lutz.*
- Vice-Presidentes: *Jeronyma Mesquita, Maria Amalia Bastos de Miranda Jordão.*
- Secretarias: *Maria Esther Corrêa Ramalho, Maria Amalia Faria e Amelia Sapienza.*
- Consultora juridica: *Ormindã Bastos.*
- Thesoureira: *Carmen Velasco Portinho.*
- Conselho: *Baroneza de Bomfim, Maria Eugenia Celso Carneiro de Mendonça, Stella de Carvalho Guerra Duval, Laurinda Santos Lobo, Cassilda Martins e Maria de Carvalho Dutra.*

As grandes correntes libertadoras do pensamento e da acção humana, surgem, através a historia, propulsionadas pela marcha incessante, pelo rhythmico cada vez mais acelerado, do progresso e da civilisação.

A principio encontram guarida apenas entre as mentalidades privilegiadas, capazes de se libertarem dos moldes tradicionaes do passado para julgarem as occurrencias novas com autonomia e isenção.

Os seus primeiros defensores são os espiritos emancipados que, tangidos pelo entusiasmo sadio, vibram de fé e de esperança no porvir.

A «FEDERAÇÃO BRASILEIRA pelo PROGRESSO FEMENINO» dedica os seus melhores esforços ao triumpho das justas reivindicações femininas hodiernas de integração na vida publica da Patria e da Terra. É conhecedora de que a mulher sempre encontrou os seus maiores defensores entre os homens mais illustres; que recebeu a mais justa acceitação dos direitos inherentes á sua personalidade dos pensadores mais logicos. Resolveu pois auscultar a opinião de brasileiros eminentes, de jurisconsultos provecos e de homens de acção energica sobre os direitos politicos da mulher.

Encontrou farto material. Destacamos pois, para este primeiro folheto, algumas apenas das opiniões e pareceres valiosos que vão desde o Visconde do Rio Branco, espirito precursor na orientação politica brasileira, até Augusto de Lima, internacionalista convicto e intellectual de alta distincção.

Consagra a nossa idéa o verbo inspirado de Ruy Barbosa, o maior vate da democracia do Brasil. Trazemos

a explicação modesta e desprezenciosa dos motivos que levaram Juvenal Lamartine a transformar as aspirações de um sexo todo em realidade, através do largo gesto que veio consagrar o paladino da emancipação politica de metade da população do Brasil. Recapitulamos a logica, serena e compassada, com que Almeida Nogueira advertiu a constituinte de que o texto por ella votado concedia direitos politicos a todos os cidadãos brasileiros, sem distincção de sexo.

Trazemos ao publico os pareceres abalizados dos grandes mestres da jurisprudencia contemporanea que são unanimes quanto á constitucionalidade do alistamento eleitoral feminino e ora soam aos nossos ouvidos a letra insophismavel da lei (Clovis, Affonso Celso, Tito Fulgencio, etc.) ora apresentam (Matos Peixoto, Levi Carneiro) a evolução organica racional da jurisprudencia, a ampliação interpretativa condicionada pelo progresso sociologico.

Eis traçado, em breves linhas, o intuito da «FEDERAÇÃO BRASILEIRA pelo PROGRESSO FEMININO» ao publicar este folheto. Foi o de levar ao conhecimento de todos os que se interessam pelas grandes questões que agitam a actualidade o modo de ver de brasileiros illustres sobre os nossos direitos politicos. Eclipsamo-nos agora, dando a palavra áquelles que com mais autoridade e maior eloquencia defenderão o nosso ideal de emancipação politica e cooperação civica da mulher.

Opiniões e Pareceres

“Cumpre libertar o sexo privilegiado dos antiquados preconceitos que impedem o seu desenvolvimento intellectual: cumpre eleva-lo ao gráo que lhe compete na escala dos entes racionais, habilita-lo para exercer legitima e benefica influencia nos destinos da sociedade civil.”

“Si fosse preciso uma revolução social para levantar o bello sexo do Brasil da obscura e tyrannica posição em que se acha, seria esta a primeira e unica revolução em que me veriam entrar.”

VISCONDE DO RIO BRANCO

(“CARTAS A UM AMIGO AUSENTE” — Collaboração no “Jornal do Commercio”, de Julho de 1851).

* * *

“A proposito da extensão do suffragio eleitoral, occuparam-se alguns oradores com a debatida questão do direito politico das mulheres. Eu não vejo que seja necessaria em nosso direito publico uma disposição especial estabelecendo a capacidade politica da mulher, visto como a constituição não restringe seus direitos. Si ellas não são eleitoras, é porque não lhes apraz o exercicio dessa função civica. A nossa antiga Constituição e tambem o projecto que estamos discutindo ennumeram as condições para ser-se eleitor, mas não mencionam como tal o sexo masculino, o que fazem as constituições de alguns Estados da União Americana. Essas referem-

se expressamente a cidadãos — varões. O nosso direito publico exclue apenas os mendigos, os analphabetos, as praças de pret e os religiosos de ordem monastica. Não exclue as mulheres. Ora, um direito não se restringe por indução (é principio de hermeneutica) sinão por expressa declaração da lei. Como se poderia, pois, contestar a capacidade das mulheres?

UM SR. REPRESENTANTE — “Ha um aviso do ministro do Interior.”

O SR. ALMEIDA NOGUEIRA — “Aviso não tem força obrigatoria, e menos ainda derogatoria de direito; tem apenas a autoridade moral da opinião do seu autor, si este é jurisconsulto.

Si os nobres representantes querem argumentar com o modo pelo qual está formulado o artigo, por empregar-se nelle a formula masculina em vez de feminina, por se dizer o cidadão e não — o cidadão e a cidadã, responderei com uma consideração de ordem grammatical, e é que sempre o legislador emprega o masculino, não direi por ser mais nobre, porque mais nobre considero o feminino, mas por ser uma convenção grammatical: sic just et norma loquendi.

Tambem no capitulo referente á declaração dos direitos politicos e civis dos brasileiros, o legislador emprega a formula no masculino — todos, — não diz — todas; entretanto, ninguem põe duvida que a mulher tem direito á protecção do *habeas-corpus*, á inviolabilidade do domicilio, a todas essas garantias, emfim, que a Constituição liberalisa a nacionaes e estrangeiros.

Si fossemos apegar-nos a essa formula, a mulher não teria nenhuma responsabilidade criminal, porque as leis penaes sempre se referem aos delinquentes e criminosos e não ás delinquentes e criminosas. (Apoiados).

A mulher não teria, senão excepcionalmente, direitos e obrigações civis, porque em geral a legislação civil

emprega o masculino para designar o titular de direitos e o sujeito de obrigações.

Portanto, a questão suscitada pelo nobre representante pela Bahia não reclama um acto especial do Congresso, e seria advogar mal a causa, fazel-a retroceder do terreno conquistado, pedir, como concessão, ao parlamento uma declaração expressa, quando já existe o reconhecimento implicito do direito em nossa legislação, especialmente no projecto do codigo politico que estamos confeccionando.”

ALMEIDA NOGUEIRA.

(Discurso pronunciado em sessão da Constituinte de 1891. A votação das emendas teve lugar em 1.^a discussão a 16 de Janeiro, em 2.^a a 11 de Fevereiro).

* * *

“A desigualdade entre os dois sexos era, sobretudo, um dogma politico. Mas da politica já elle desapareceu, com a revolução que introduziu de uma vez no eleitorado britannico seis milhões de eleitoras, que, nos demais paizes onde a civilização põe a sua vanguarda, tem elevado a mulher aos cargos administrativos, ás funções diplomaticas, ás cadeiras parlamentares e, até, aos ministeriões, como em alguns Estados da União Americana, ha muito, já se costuma.

Não bato, senhores, moeda falsa; não tenho opiniões de occasião. Nem supponhaes que seja de agora esta minha maneira de ver. As tendencias da minha natureza, o amor de minha mãe, a companhia de minha esposa, a admiração da mulher na sua influencia sobre o destino de todos os que a comprehendem, bem cedo me convenceram de que as theorias de nosso sexo acerca do outro estão no mesmo caso da historia, narrada pelo fabulista, do leão pintado pelo homem. A mulher pintada pelo homem é a mulher desfigurada pela nossa ingratição,

Quando cabeças como a de Stuart Mill assim pensam, não se ha de envergonhar um cerebro ordinario como o meu de pensar talqualmente”.

RUY BARBOSA

(Palavras da Conferencia pronunciada no Theatro Lyrico, em 20 de Março de 1919, e publicada no “Correio da Manhã”, de 21 do mesmo mez e anno.)

* * *

“Meu caro Lamartine — Quer você saber a minha opinião sobre a capacidade politica da mulher brasileira, em face da Constituição Republicana. E’ assumpto que está na ordem do dia, e, portanto, é natural que tenha eu, como todos, volvido o pensamento para elle. Não vejo onde se possa abrigar uma objecção ao direito legal de ser a mulher brasileira eleitora e elegivel para os cargos, que se preenchem por suffragio popular.

Não me deterei na apreciação do elemento historico da lei fundamental do Brasil, e olho somente para o seu dispositivo claro. A mulher é cidadã brasileira (artigo 69), não perde a sua qualidade de brasileira pelo casamento, antes influe para tornar o seu conjuge brasileiro, se se casa com estrangeiro. Quer isto dizer que, no systema constitucional que nos rege, a cidadania é qualidade que a lei assegura á mulher do modo mais completo. Consequentemente os deveres e direitos do brasileiro lhe competem como ao homem.

Assim, quando a Constituição declara, no art. 70, que são eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na forma da lei, abrange o homem e a mulher, porque ambos são cidadãos, e, porque, como é sabido, onde a lei não distingue não deve o interprete distinguir.

Além disso, se a Constituição quizesse excluir a

mulher dos direitos conferidos pelo art. 70, principio, tel-a-hia incluido nas exclusões constantes do paragra-pho 1.º. Não o fez: logo está ella comprehendida no principio da clausula.

A urgencia da resposta não me permite encarar o assumpto por outros prismas, mas você pede duas linhas e eu lhe escrevo muito mais do que isso. Do amigo, etc.

CLOVIS BEVILACQUA

(Carta dirigida ao Presidente Juvenal Lamartine, em Maio de 1928).

* * *

“Minha Senhora — Respondendo á amavel pergunta de V. Ex. relativamente á minha opinião sobre a capacidade politica da mulher brasileira, tenho a dizer:

Estou de perfeito accordo com o que sobre o assumpto declarou em carta ao Dr. Juvenal Lamartine o meu egregio collega e mestre Dr. Clovis Bevilaqua. Entendo que em face da Constituição Federal não se pode negar á mulher o direito de se alistar como eleitora e ser elegivel. Cabem-lhe todas as prerrogativas da cidadania. E, uma vez que a Constituição lh'o assegura, necessidade não ha de estabelecel-o por lei ordinaria. Dá-se o mesmo que no tocante á inviolabilidade da segurança individual, propriedade e liberdade, tam-bem garantidas pela Constituição. No paiz onde uma joven senhora tres vezes exerceu de modo superior, a suprema magistratura politica do Estado, não compre-endo como se restrinjam as faculdades de cidadão ao sexo do qual Isabel, a Redemptora, a um tempo estadista e mãe de familia insigne, é o melhor expoente.

Com o maximo acatamento, tenho a honra, etc.

CONDE DE AFFONSO CELSO

(Carta dirigida a Bertha Lutz, Presidente da Federa-ção Brasileira pelo Progresso Feminino, em Maio de 1928).

1 — A adopção do voto feminino tem constituído, em todos os paizes mais adiantados do mundo, uma expressão do movimento democratico determinado pela grande guerra européa; encontra-se na generalidade das novas Constituições; nenhuma perturbação social determinou. “Não mais se discute o suffragio feminino, deuse-lhe approvação legislativa” (Mc Bain e Rogers, The new Constit. of Europe).

Tambem entre nós, ella se pronuncia com segurança. Virá, retardadamente, reforçar o numero mingüado dos que têm direitos politicos, quando não acarrete uma nova orientação de idéas. A mulher já exerce certos direitos de feição politica — desempenha funções publicas; assumiu, na actividade commercial e industrial, encargos onerosos.

Por isso mesmo, a interpretação do art. 70 da Constituição Federal, que, a principio, a considerava excluida do direito do voto (Barbalho, Milton, Carlos Maximiliano) vae-se firmando em sentido contrario (Araujo Castro, Clovis Bevilacqua, Tito Fulgencio; voto do Congresso Juridico de 1922).

E' certo que a constituinte republicana não approvou a emenda que lhe dava o direito do voto. Mas, dos Annaes resulta que essa recusa teria obedecido, para uns, ao pensamento de uma exclusão, para outros ao sentimento de sua desnecessidade. Em verdade, conferiu a todos os cidadãos o direito de voto, indicando estritamente os que delle ficavam privados, e, não incluida a mulher nessa enumeração — a conclusão é que a ella caberia o mesmo direito.

Na America o voto feminino não se considerou garantido pela emenda XIV — e esperou a consagração da emenda XV — sómente porque varias vezes allí se

usava a palavra "male". O nosso artigo 70, não tem uma só palavra que revele a preocupação dos sexos.

2. — Muito tem avançado essa interpretação fundada no proprio texto constitucional — e que só por misoneismo não triumphára nos primeiros dias do novo regime. Agora, porém, ella se corrobora com o movimento de idéas, dominante por toda a parte, e mesmo aqui. O voto feminino é apenas a consequencia logica do nosso regimen politico e da situação moral, social e politica, que a mulher, mesmo entre nós, por felicidade nossa, já obteve.

Nem é sem precedente a mudança da interpretação constitucional. Ella tem occorrido em muitos pontos. Tem-se verificado mesmo na jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal. Basta citar o exemplo do *habeas-corpus* para militares, nos casos militares — que, em face do texto amplo e irrestricto, se não admittio durante muitos e muitos annos, e que, por fim, se veiu a reconhecer e facultar. E' o que, mesmo nos Estados Unidos, tem occorrido. E' o que permite a transformação, a evolução do texto constitucional, através das circumstancias politicas variaveis, e assegura-lhe a vitalidade secular (Pierson, *Our changing Constitution*). Sob a vigencia de textos leaes inalterados, aqui mesmo, a mulher, que não era admittida a exercer funções publicas, passou a desempenhal-as. Entendeu-se que os regulamentos administrativos não as excluiam — e tanto bastava para permittir-lhes a nomeação para taes cargos. Algo de similar ha de occorrer com o exercicio do voto.

3. — Tanto se vae firmando a interpretação liberal do texto constitucional, que, agora, para excluir o voto feminino, se allega, de preferencia, a falta de lei ordinaria.

Ora, não se comprehende que a lei ordinaria, invalida quando contraria ao texto constitucional, pudesse an-

nullar o mesmo texto, truncando-o. Si a lei negasse expressamente o direito de voto á mulher, seria nulla por inconstitucional. Ella não o nega. Na amplitude de seus termos, tanto se applica aos homens como ás mulheres. A interpretação grammatical não justificaria a exclusão destas. Ainda mais — a lei ordinaria exclue do alistamento apenas os excluidos pelo paragrapho 1º do artigo 70 da Constituição. O art. 2.º do decreto n. 12.193, de 1 de setembro de 1916 reproduz textualmente o dispositivo da Constituição. Si se reconhece que esta confere o direito de voto á mulher, como se pretende que aquelle outro não o admitte? Como se exige uma lei ordinaria, conferindo expressamente á mulher o direito de voto que se reconhece assegurado pela Constituição, se a lei ordinaria repete — e não podia senão repetir — o teor da Constituição?

4. — Demais, no caso vertente, das eleições senato-riaes do Rio Grande do Norte, ha ainda outra circumstancia digna de apreço. A exclusão dos votos femininos acceitos pelas Juntas de alistamento e de apuração — envolve, não a obeliencia á lei ordinaria, mas a transgressão della. Não só pelo que acabamos de accentuar. Ainda porque, qualquer que seja a opinião adoptada sobre a tão debatida uniçãde ou pluralidade de alistamento, é irrecusavel que a Constituição exluiu do alistamento os individuos de certa condicção, quer para as eleições federaes, quer para as dos Estados. Si a mulher estivesse tambem excluida, nenhum Estado lhe poderia conferir a capacidade eleitoral. Conferio-a, no entanto, expressamente, a lei do Rio Grande do Norte. E é essa lei que se annulla, sob a pecha de inconstitucionalidade, si se persiste em manter a exclusão da mulher das urnas. Ou se subverte a unidade da capacidade eleitoral estabelecida na Constituição da Republica.

Procurando evitar a questão constitucional, a de-

cisão que excluísse os votos femininos, attingi-la-ia a fundo. E tolheria aos Estados a iniciativa de um movimento salutar, que um delles em tão boa hora assumiu, tal como os Estados Unidos da America do Norte, e como no Imperio centralista as nossas provincias tiveram a da abolição da escravatura”.

Sub censura.

Rio, em 22 de Maio de 1928.

LEVI CARNEIRO

(Parecer dado em resposta a uma consulta da “Federação Brasileira pelo Progresso Feminino.”)

* * *

“O que é da verdade a mais verdadeira é que o direito de se inscrever as mulheres entre os que fazem o corpo de eleitores do paiz está rigidamente garantido no texto expresso da Constituição; cidadãos são ellas, está escripto no artigo 69 da Constituição, tanto que exercem direitos politicos, participando aos olhos de toda gente no exercicio de funções publicas, e desde que saibam ler e escrever, e não sejam mendigas, nem praças de pret, nem religiosas, como voto de obediencia, eleitores são e assim o manda o preceito inilludível do artigo 70 da Lei Fundamental. O juiz brasileiro que, em verdade o queira ser, não cercea, não restringe direitos, serão quando isso lhe é soado aos ouvidos pelo teôr da lei, pela sua expressão verbal.

Por argumentos, por subtilezas, por conveniencias, isto não, que é fôrma especifica de denegação de justiça.”

Desembargador **TITO FULGENCIO**

(Carteirinha do alistando e do eleitor).

* * *

“A Constituição não impede que as mulheres sejam alistadas como eleitoras. Ellas estão incluidas entre os

cidadãos brasileiros, e o art. 70 da Constituição declara que são eleitores os cidadãos maiores de 21 annos que se alistarem na forma da lei.”

ARAÚJO CASTRO

(“Manual da Constituição Brasileira”).

* * *

CONGRESSO JURIDICO BRASILEIRO, *commemorative da Independencia do Brasil, convocado pelo Instituto dos Advogados.*

Secção de Direito Constitucional — These VIII: Conclusões do Dr. Carlos Maximiliano: 1) — A mulher não é moral nem intellectualmente inapta para o exercicio dos direitos politicós.

2) — A Constituição Brasileira não admittio o voto feminino, e este se não presume: deve ser expressamente autorizado.

Justificada e discutida a emenda em sessão de 24 de Outubro de 1922; votação em 29 do mesmo mez.

Emenda da congressista Dra. Myrthes de Campos: *Em face da Constituição Federal não é prohibido ás mulheres o exercicio dos direitos politicos, que lhes deve ser permittido.*

O Dr. Heitor de Souza requereu para a votação, e o Congresso approvou, a desdobramento da emenda em duas partes: 1.^a, sobre a constitucionalidade do voto feminino; 2.^a, sobre a sua opportunidade.

O Dr. Heitor de Souza apoiou a 1.^a parte e rejeitou a 2.^a. Votaram a favor de ambas, entre outros, o Ministro Pedro Mibielli do Sup. Trib. Federal, deputados Manoel Villaboim, Arthur Lemos, João Elysio e João Cabral, Evaristo de Moraes, Philadelpho Azevedo, Her-

bert Moses, Ferreira Coelho, conceituado civilista e juiz no Estado do Espirito Santo; Methodio Maranhão, Prof. da Faculdade de Direito do Recife; Castro Rabello, Prof. da Universidade do Rio de Janeiro; Mello Mattos, juiz de menores; Avellar Brandão, consultor juridico da Prefeitura, Raul Penido, Ulysses Brandão, Arnaldo Medeiros, Aristides. (As emendas obtiveram 28 favoráveis e 4 apenas, contrarios.

* * *

“... o texto da Constituição não fazendo distincção de sexo, quando define quem é cidadão, e não incluindo á mulher quando, no artigo 70, enumera os que não se podem alistar eleitores para as eleições federaes ou para os Estados, evidentemente concede o direito de voto á mulher.”

RODRIGO OCTAVIO

(Carta dirigida á Presidente da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, D. Bertha Lutz).

* * *

“Sou, como é sabido, francamente favoravel ao suffragio feminino, com a mesma amplitude que tem entre nós o masculino.

Convencido, como estou, de que a Constituição Federal não veda á mulher o gozo dos direitos politicos, antes lh'os concede, pois é principio immutavel de interpretação juridica que um direito não se restringe por indução, não vejo motivo para lhe negar, diante de nossa legislação eleitoral, o direito de se alistar eleitora e votar.

Num regimen democratico como é o nosso, é absurdo que se prive metade da população brasileira de exercer os seus direitos politicos, quando a experiencia tem demonstrado que a actuação da mulher está sendo mais

efficiente do que a do homem na solução das questões sociaes, como a da educação, do trabalho das mulheres e crianças nas fabricas, no combate ao alcoolismo e, sobretudo, na aproximação internacional dos povos, afim de evitar as guerras. Acho, portanto, que a mulher não só deve collaborar na escolha dos representantes do povo, como tomar parte na elaboração e votação das leis a que ella tanto quanto os homens deve obediencia.

Foi um brasileiro, o visconde de Pedra Branca, quando deputado ás Côrtes de Lisboa, quem primeiro pleiteou a concessão do voto feminino; façamos votos para que seja o Brasil o primeiro paiz latino a concedel-o sem restricções."

JUVENAL LAMARTINE

Presidente do Rio Grande do Norte.

(Da Plataforma de Governo de S. Ex. apresentada em Natal a 9 de Abril de 1927).

* * *

"João Ninguem pôde ser deputado, senador, presidente, se assim aprouver ao eleitorado, dirigido pelo arbitrio, caprichoso dos partidos. Não o pode, entretanto, pela resistencia elastica dos preconceitos, ainda que contra a letra e a razão da lei, a personalidade brilhante, cujo nome aclamam os congressos femininos das tres Americas, figura de relevo imponente, que já representou o Brasil, como o continente, presidente que é da "Federação Brasileira pelo Progresso Feminio" e da "União Inter-Americana de Mulheres", e, "data venia", nomeando Bertha Lutz, tenho dito o bastante.

Mas a lei eleitoral veda o accesso politico ás mulheres ?

Absolutamente não, e, se o vedasse, infringiria a Constituição, que não o veda, nem o poderia vedar, porque é uma Constituição democratica,

Quanto ao direito do voto, a lei eleitoral, copiando a Constituição, o concede “aos cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, exceptuando: 1º os analphabetos; 2º — os mendigos; 3º — as praças de pret; 4º — os religiosos de ordens monasticas e outros, sujeitos a voto de obediencia ou a outra qualquer renuncia ou restricção de liberdade.” Os cidadãos brasileiros, portanto, maiores de 21 annos, que não estiverem capitulados nessas restricções prohibitivas, são alistaveis, como eleitores, e juiz nenhum pôde, sem prevaricar, denegarlhes o direito de inscripção.”

“Mas as mulheres são cidadãos brasileiros? Se não o fossem, seriam estrangeiras; mas pertencentes a que paiz ?

A Constituição é clara e explicita: — São considerados cidadãos brasileiros; a) os nascidos no Brasil...

As mulheres nascidas no Brasil são, pois, cidadãos brasileiros, porque ellas fazem parte da humanidade e hão de ter nascido em algum paiz, embora pareçam filhas do céu e irmãs dos anjos.

Se as mulheres, pois, nascidas no Brasil, são cidadãos brasileiros, e, não se incluem em nenhuma das excepções que privam os cidadãos brasileiros do exercicio do voto: se a brasileira de mais de 21 annos não é analphabeta, não é mendiga, soldado raso ou freira, não me digam, pelo amor de Deus, que são as leis, e não os homens, que trancam os comicios eleitoraes ao voto feminino. Interpretar o que, senhores juizes do alistamento? A interpretação da letra é a leitura.

“Non est interpretatio in claris”. O legislador falou; sois vós que o amordaçaes. A lei é clara como a

agua da fonte: — a mulher, tanto quanto o homem (as que nasceram no Brasil), tendo vinte e um annos, não sendo analphabeta, nem mendiga, nem soldado, nem freira, tem capacidade irretorquível de votar, e direito assegurado na Constituição e na lei, tão garantido como os outros direitos enumerados no artigo 72 da Constituição.

Do direito de ser eleitor, deriva o de ser elegível. E' a Constituição quem o determina. Portanto: — toda mulher que reunir as condições para ser eleitor pôde ser eleita para o Congresso Nacional e para a presidencia da Republica; apenas se exigem para estes cargos requisitos de prazo e de nacionalidade, para a Camara, Senado e Presidencia, e, para os dois ultimos, a idade de 35 annos para as que a quizerem confessar.

E' esta a verdade inilludível, prejudique a quem prejudicar; é a verdade do regimen; é o que está na letra e no espirito das leis, e só a cegueira voluntaria o pôde negar, só o pode desconhecer a má fé, só o pode trunçar a violencia.

São irrisorios os argumentos articulados contra o direito politico das mulheres. Por elles, seria necessario arredar estas de todas as funcções que exercem na actualidade social: — recolhel-as de novo, se ellas o consentirem, ou não puderam resistir, ao gyneceu; submettel-as á "mancipio" paterna, á "manus" marital, amparal-as, na sua diminuição humilhante, com o beneficio do Veleiano", e sujeital-as, emfim, a todas as restricções da phase primitiva do direito romano.

Por que expôr o pudor feminino nos comicios electoraes ? — objectam.

Estes, entretanto, reúnem-se de dia, perante mesas que são occupadas por homens de bem presumida serieidade. O conselheiro Accacio, autor reincidente desta e de outras objecções, acha que ficam menos expostas

as suas dignas filhas nos "guichets" das agencias telegraphicas e do correio, em contacto individual, sem testemunhas, com qualquer chegadiço; e que á noite, como folga do trabalho, vão sentar-se no salão do cinema e ahi ficarem algumas horas de obscuridade, sujeitas á eventualidade de todas as más visinhanças?

Na Camara, no Senado ou no Governo estaria a mulher mais arriscada em seu recato do que nas repartições do Estado, nas festas populares, embora religiosas, ou nas proprias ruas, em que transitam desacompanhadas?

As objecções, além de ineptas, são immoraes e injuriosas á santidade do sexo feminino."

AUGUSTO DE LIMA

(Trechos da Conferencia realisada na solemnidade commemorativa do dia da America organizada pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, a 12 de Outubro de 1927).

* * *

"A egualdade de direitos entre o homem e a mulher é uma consequencia necessaria da egualdade moral e intellectual de um e de outra.

E por isso não se comprehende que possam os sexos dividir a humanidade em duas classes hostis: uma dos que mandam e gosam: outra dos que servem e soffrem.

Nenhum dos pretextos outr'ora arguidos para inferiorizar a mulher, sobreresta á luz tranquilla da verdade.

Só os espiritos deformados por estrabismo mental não vêm as esplendidas affirmações da capacidade feminina em todas as actividades da vida contemporanea.

Anda por um seculo a lição do sabio que, estudando comparativamente a intelligencia do homem e a da

mulher, concluiu que a primeira era mais forte e mais extensa e a segunda mais justa e mais penetrante.

Não se sabe, entretanto, de philosophia ou sciencia: de arte ou officio; de emprego, cargo ou função na paz e na guerra, que a mulher não professe, não sirva e não desempenhe em lugar do homem ou junto do homem.

Quanto mais se elevam em civilisação um seculo e um povo, tanto mais se approximam dos direitos do homem os direitos da mulher.

E a elevação do nivel dos direitos femininos é o mais efficiente dos meios de prophylaxia social contra a miseria, a prostituição e o crime.

Ensina a philosophia que deve o homem sustentar a mulher. A lição, porém, não é rigorosamente observada na vida, onde se vê que nem sempre o homem sustenta a mulher ou porque não pode, ou porque não quer, ou porque deseja ser por ella sustentado.

A' vista disso e justo darem-se hoje á mulher maiores possibilidades honestas de vida privada e publica.

E se em paizes de civilisação igual ou semelhante á nossa já se tem as provas mais perfeitas da idoneidade da mulher para os altos cargos da administração, da justiça e da politica — “juizes” e parlamentares; “leaders” da opinião e dos congressos; deputadas, senadoras, governadoras e ministras, sem falar nas rainhas e imperatrizes dos velhos e novos tempos; — se já se tem essas provas: não sei porque ainda entre nós se discute, como se fosse muito controverso, a concessão do direito de voto á mulher.

Entre nós pode a mulher opinar e decidir como medica, engenheira e advogada; pode votar e ser votada nas sociedades e assembléas commerciaes; pode julgar e ser julgada em exames e concursos de letras, artes, sciencias e officios... mas não pode votar nem ser votada para os cargos de eleição popular!

E' tão grande a incongruencia que roça pelo des-
pauterio.

Mas essa incongruencia vale ainda por infracção
de um velho principio de direito: o que proclama de-
verem ser ouvidos todos aquelles a quem o caso toca e
interessa.

Ora, tanto quanto ao homem, a lei interessa á mu-
lher; mas ao passo que para a lei concorre o homem
com a palavra ou com o voto; para ella não concorre a
mulher nem com o voto nem com a palavra, devendo,
não obstante cumpril-a e soffrel-a.

Essa violencia não está no espirito que informa as
nossas leis. O direito, moderno brasileiro, como o di-
reito moderno de outros povos, não colloca mais a mu-
lher em nivel inferior ao do homem: colloca-a a seu
lado. Não a colloca em ordem descendente de gradação
hierarchica, mas em ordem horizontal de seriação nu-
merica. Não a faz tutelada do homem; fal-a a sua socia.

Nesse ponto o nosso Codigo Civil é eloquente quan-
do diz em seu artigo 240 que — *a mulher assume, pelo
casamento, com os appellidos do marido, a condição de
sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da
familia.*

E se no artigo 242 e seus nove numeros exige para
a pratica dos factos ahi indicados a autorisação do ma-
rido, no artigo 235, ns. I a IV exige o consentimento
da mulher, para que possa, por sua vez, o marido pra-
cticar os actos que nesse artigo e numeros se men-
cionam.

Accôrdo, é que, aliás, num e noutro caso, devia ter
dito o Codigo para bem caracterizar a collaboração do
homem e da mulher na vida da sociedade conjugal.

Isso quanto á mulher casada, pois á viuva e á sol-
teira maior, mais numerosos os direitos que o citado
Codigo lhes reconhece e garante.

No Codigo Penal, porém, a mulher é equiparada ao homem em todos os crimes e em todas as penas, salvo, para attenuar-lhe a punição, o caso unico de ser o homem tão mais forte do que ella por seu sexo que lhe impossibilite uma defesa efficaz; e, para aggravar-lhe a responsabilidade, o crime unico de adulterio em que o homem exige para a sua punição uma dose maior de immoralidade do que exige para a mulher.

Sem duvida que isso é o resultado immediato da actuação unilateral, do homem na elaboração das leis.

Mas veja-se particularmente agora o caso do voto feminino.

Abra-se a Constituição da Republica. No artigo 69 define ella o que sejam *cidadãos brasileiros* e no artigo 70 o que sejam *eleitores*.

De entre estes ultimos só exclue — os mendigos, os analphabetos, as praças de pret, com excepção dos alumnos das escolas militares de ensino superior, e os religiosos de certas ordens e comunidades.

E acrescenta que são inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Vista a letra desses artigos e memorando-se as duas regras juridicas — de que as referencias, que as leis fazem genericamente aos homens, se extendem ás mulheres; e de que as restricções de direito só se admittem quando explicitas, chega-se inevitavelmente a estas tres conclusões:

1^a — que, como o homem, pode a mulher brasileira ser cidadão;

2^a — que ella não está enumerada entre aquelles que não podem ser eleitores;

3^a — que por isso pode votar e ser votada.

E não se concebe que, só por ser mulher, se negue o direito de voto a uma mulher illustre e digna, quando

se concede o mesmo direito a um homem, apesar de quasi analfabeto e menos digno.

Isto sob o ponto de vista moral e juridico.

Sob o ponto de vista social — se ha muito está provado que se não desorganisa a familia com a independencia relativa da mulher, decorrente dos recursos de seu emprego; nem com o afastamento do lar durante as horas de trabalho; é de prever e esperar que a familia tambem se não desorganise com o exercicio gratuito e rapido do voto feminino.

Em summa: :a concessão do voto politico á mulher não é outra cousa que uma interpretação pratica e leal da Constituição da Republica.”

ESMERALDINO BANDEIRA

(Entrevista dada a “Gazeta d Noticias”, em 13 de Dezembro de 1924).

* * *

— “A minha opinião é que a Constituição da Republica já confere á mulher o direito de voto, no art. 70, que especifica os unicos casos em que os cidadãos não podem alistar-se para votar. Entre esses casos não está a mulher.

Dir-se-hia que a exclusão não era necessaria porque a mulher não é cidadão. Parece-me inerivel essa interpretação, porquanto em todos os casos em que a Constituição fala em cidadão, abrange o homem e a mulher.

Haja vista o artigo 69, que define os que são cidadãos brasileiros.

Pergunta-se: não está porventura a mulher comprehendida entre os cidadãos brasileiros, conforme a definição do artigo 69? A affirmativa é indubitavel e nun-mulher comprehendia entre os cidadãos de que cogita o

art. 69, deixa entretanto, de o estar entre os cidadãos a que se refere o art. 70?

Nesse ponto o elemento historico, apurado ao ser elaborada a Constituição da Republica, é contra o voto feminino.

Como quer que seja, os argumentos dos trabalhos parlamentares são hoje postos em segundo plano.

Ao interpretar uma lei deve-se pesquisar, segundo adverte Kohler, o genial jurisconsulto tedesco, não o que alguém disse, mas o que foi dito: pois o que pensamos não é trabalho nosso, tem algo de infinito, é uma ideação de seculos e millenios, offerecendo tal connexão e complexidade que o proprio pensador não percebe.

Em discuso proferido na Camara dos Deputados, em sessão de 16 de Agosto ultimo, alludi a essa doutrina, salientando que em toda lei existe ao lado do contingente individual o elemento sociologico, cujo alcance se projecta muito além das previsões do julgador.

Dahi accentuar ainda a doutrina moderna de que a lei se deve interpretar, não individualmente, conforme a presuppuesta vontade do legislador, mas sociologicamente, como producto social do grupo de que o legislador se faz órgão. Outra consequencia dessa doutrina é que a lei póde ter no decurso do tempo mais de uma interpretação, dilatando-se ou restringindo-se em movimentos isochronos com as necessidades sociaes.

Em face desses principios justifica-se, perfeitamente, a interpretação constitucional que inclue a mulher entre os cidadãos alistaveis para effeito do voto, ainda que ao ser votada a Constituição não fosse esse o pensamento do legislador constituinte, o que, aliás, não está ainda demonstrado.

Mas, entendendo que a Constituição já confere á mulher o direito de votar, julgo por isso mesmo dispen-

savel ou ocioso qualquer projecto que tenha por fim conceder aquillo que a Constituição já concede.

O que é preciso fazer nesse sentido é, apenas, retocar a lei eleitoral em consonancia com a capacidade eleitoral da mulher, prevendo casos de inelegibilidade ou incompatibilidade e attendendo a outros aspectos da questão."

JOSÉ CARLOS DE MATOS PEIXOTO

Presidente do Ceará

(Entrevista dada à "Gazeta do Norte" em 22-5-1928).

* * *

"Não vale a pena, Sr. Presidente, pela sua trivialidade, lembrar todos os argumentos empregados e que victoriosamente levaram A' CONCLUSÃO IRREMEDIÁVEL, INEVITÁVEL, de que a magistratura brasileira, no cumprimento da Constituição e da lei eleitoral, não podia, sem prevaricar, excluir do alistamento a mulher que preenchesse as outras condições de cidadania. Não vale a pena rememorar os argumentos que se tornaram, depois, quasi truismos em face do direito e deante da doutrina dos jurisconsultos, si bem que seja ainda omissa a jurisprudencia dos tribunaes."

* * *

"Bastava que a lei eleitoral — a lei especial a que se refere a Constituição — ao definir os direitos politicos, reproduzisse, em seu texto, os fundamentos constitucionaes; isto dispensava a necessidade de nova disposição para facultar á mulher brasileira o acesso aos direitos politicos.

Foi, portanto, com profunda estranheza que os juristas sinceros e os constitucionalistas que estudam, que preferem traduzir o pensamento constituinte nos textos

e não na defficiente historia das leis de que são bem pobres os nossos annaes, assistiram ao ultimo pronunciamto do Senado sobre as eleições do Estado do Rio Grande do Norte, quando naquella Alta Camara se declarou que as expressões da Constituição relativas ao direito de suffragio dependiam de regulamentação para que a mulher pudesse ser investida no direito de ser eleitora.

Nenhum argumento dos muitos que naquella Casa do Congresso se produziram trouxe a convicção de que fosse justa a depuração dos votos conferidos ao candidato José Augusto. Desejaria eu que, neste recinto, todos quantos entendem erronea minha interpretação provocassem o debate trazendo-nos argumentos, mas argumentos novos, — porque os antigos não tiveram a minima influencia — provando irretorquivelmente que se pôde excluir da mulher o direito de voto.

Não padece duvida que o Legislativo e as assembleas poliicas no reconhecimento de poderes são soberanos... Não é possivel ir de encontro a essa affirmativa. A soberania de taes poderes é como a soberania do Jury — decide ainda contra a prova dos autos e a evidencia dos debates. Quizéra eu, porém, apesar de ser soberano o Poder que reconhece o mandato do legislador, que se justificasse como é, si não dever regimental, ao menos o dever moral, o fundamento legal da exclusão daquelles votos.

Nada de novo, entretanto, se produziu na Comissão de Poderes do Senado, nenhum argumento se adduziu que pudesse resculpar a sonegação dos votos conferidos pelas eleitoras do Rio Grande do Norte; ao seu candidato a Senador.

AUGUSTO DE LIMA

(Discurso pronunciado na Camara dos Deputados a 10 de Outubro de 1928).



Lavrado, 60 = Tel. C. 3359
Rio de Janeiro